

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 79/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER BIONDI.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Palmital.

Veto n° 2/2026

Protocolo 14 Enviado em 12/01/2026 15:16:36
Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025 de autoria do Vereador Cleber Biondi
Comunico a Vossa Exceléncia que, nos termos do artigo 66, §1º, da Constituição Federal, aplicando ao Município por simetria constitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025, de autoria do Vereador Cleber Biondi, que “assegura aos professores e demais servidores das unidades educacionais municipais o direito à alimentação pelo programa de merenda escolar”, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. Do vício de iniciativa - afronta à Lei Orgânica do Município de Palmital.

O projeto de lei em análise incorre em vício formal de iniciativa, uma vez que trata de matéria afeta à organização administrativa, à gestão de serviços públicos e à concessão de benefício a servidores municipais, temas cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do artigo 36, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Palmital, compete à Câmara Municipal criar cargos públicos e fixar vencimentos somente mediante provação válida e dentro dos limites constitucionais, não sendo permitido inovar no regime jurídico dos servidores ou criar benefícios funcionais sem iniciativa do Executivo.

Além disso, o artigo 4º, incisos I, III e IV, da Lei Orgânica Municipal atribui ao Município, por meio do Poder Executivo, a competência para elaborar o orçamento, administrar os serviços públicos e aplicar as rendas municipais, o que evidencia que a criação de despesa continuada e a gestão de programas públicos são matérias típicas da Administração.

Ao assegurar alimentação a servidores públicos municipais, o projeto cria vantagem funcional e impõe obrigação administrativa direta ao Poder Executivo, extrapolando a função legislativa e violando o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Palmital, que estabelece a independência e harmonia entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

2. Do vício de iniciativa – afronta à Constituição Federal e à Constituição do Estado de São Paulo.

A proposição legislativa, embora revestida de relevante preocupação social, padece de vício formal insanável de iniciativa, por tratar de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

Departamento de Serviços Jurídicos

Rua: Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: juridico@palmital.sp.gov.br

- organização e funcionamento da administração pública;
- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e benefícios de servidores públicos.

Tal regra é reproduzida de forma expressa pela Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, §2º, incisos I e IV, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, vedando ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que criem obrigações administrativas ou concedam vantagens funcionais a servidores.

Ao assegurar alimentação aos professores e servidores municipais por meio do programa de merenda escolar, o projeto cria benefício funcional, impõe despesa pública e interfere diretamente na gestão administrativa, o que caracteriza clara usurpação de competência do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

3. Da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de que leis municipais de iniciativa parlamentar que concedem alimentação ou benefícios correlatos a servidores públicos são inconstitucionais.

Nesse sentido:

“Direta de Inconstitucionalidade - Município de Tuiuti - Lei Municipal nº 912/2022, de iniciativa parlamentar, que “dá aos professores e servidores da rede municipal de ensino direito à participação na alimentação escolar” - Matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos, como disposto no art. 24, §2º, itens 1 e 4 da Constituição Estadual, aplicáveis por força do princípio da simetria e previsão do art. 144 - Disciplina da organização e gestão administrativa - Competências privativas do Executivo, conforme art. 47, II e XIV - Violação à separação de poderes – Precedentes - Ação julgada procedente.” (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2143202-98.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani).

O TJSP reafirma que a criação de obrigações administrativas e despesas continuadas, sem estudo de impacto financeiro e sem iniciativa do Executivo, viola a ordem constitucional e orçamentária, tornando a norma materialmente e formalmente inconstitucional.

4. Da destinação legal da merenda escolar – Lei Federal nº 11.947/2009.

Além do vício formal, o projeto também incorre em ilegalidade material, ao desvirtuar a finalidade legal do programa de alimentação escolar.

A Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, é clara ao estabelecer que a merenda escolar destina-se exclusivamente aos alunos da educação básica pública.

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 11.947/2009:

“A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado...”.

Já o artigo 3º da mesma lei reforça que os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) devem ser utilizados exclusivamente para garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, sendo vedada sua utilização para finalidades diversas.

Assim, a ampliação do benefício para servidores públicos contraria frontalmente a legislação federal, podendo inclusive gerar questionamentos junto aos órgãos de controle e resultar na suspensão ou devolução de recursos federais.

5. Da ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

O projeto de lei também viola o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que cria despesa continuada sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio e sem compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

6. Conclusão.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025:

- Viola os artigos 2º, 4º e 36 da Lei Orgânica do Município de Palmital;
- Viola o art. 2º e o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal;
- Afronta o art. 5º e o art. 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- Desvirtua a finalidade da Lei Federal nº 11.947/2009;
- Contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- Desrespeita normas de responsabilidade fiscal.

Por tais razões, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025, submetendo o presente voto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins legais.

Palmital, 12 de janeiro de 2026.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

Departamento de Serviços Jurídicos

Rua: Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP
Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: juridico@palmital.sp.gov.br